DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5485/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13533/2013
PROTOCOLO	: 1437915
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES – PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.060/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização e execução do contrato administrativo n. 01.060/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Giroservices Serviços e Comércio de Móveis Ltda., tendo como objeto o fornecimento de kits de peças para manutenção preventiva e corretiva nos assentos da marca Giroflex, com mão-de-obra inclusa.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 7/8.

A 5ª ICE emitiu a Solicitação de Providências SOL-5ICE-238/2014 – f. 103/105 constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade da execução financeira, em conformidade com a Lei 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8235/2015 – f. 123/124.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de empresa que detém os direitos de comercialização e manutenção dos produtos adquiridos pelo Jurisdicionado, conforme prevê o art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, do mesmo diploma legal.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta. Acolhe-se a justificativa apresentada por força da Portaria n. 86, complementada por meio das Portarias ns. 101, 190 e 323, do Tribunal de Justiça (MS) que padronizaram o mobiliário do Poder Judiciário Estadual.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento, fonte de recurso, e demais cláusulas exigidas pelo art. 55, da Lei 8.666/93.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$350.000,00**
Valor total do empenho (NE)	**R$437.500,00**
Valor anulado de empenho (NAE)	**R$87.500,00**
Valor total de empenho (NE – NAE)	**R$350.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$350.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$350.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização e execução do contrato administrativo n. 01.060/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Giroservices Serviços e Comércio de Móveis Ltda, uma vez que se encontram de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH